Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
889
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0000023-05.1978.8.19.0036 (1978.036.000021-0)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Extrajudicial

Requerente: USINA SIDERURGICA DA BAHIA S/A - USIBA
Falido: MASSA FALIDA EMPRESA MAUA S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E CONSULTORIA
Síndico: SERGIO GONCALVES DUARTE
Habilitado: CLAUDELICE NASCIMENTO BENEDITO
Habilitado: ALIANE NASCIMENTO BENEDITO
Habilitado: JOSUEL BENEDITO
Habilitado: MARLOS BENEDITO DOS SANTOS
Habilitado: ELIANE RODRIGUES DE AMBROSIO
Habilitado: DIEGO RODRIGUES AMBROSIO
Habilitado: BIANCA RODRIGUES DE HOLANDA
Habilitado: LUIZA CARDOSO DOS SANTOS
Síndico: MARCELO MACHADO DE SOUZA AUAD

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Priscila Abreu David

Em 22/05/2024

Decisão

Trata-se de falência distribuída no ano de 1978, sendo regida, portanto, pelo Dec-Lei 7661/45, nos termos do art.192 da Lei 11.101/05.

O síndico em questão foi nomeado pelo Juiz Titular anterior, conforme decisão de index 765, que substituiu o síndico nomeado por ocasião da decretação da falência, pelo atual, tendo este assumido o encargo em 09/03/2016 (index 770).

Petição do síndico, de index 854, requerendo o pagamento de adiantamento de seus honorários.

O Ministério Público, no parecer de index 880, defende que o síndico não agiu com transparência necessária ao seu encargo, violando os incisos VII e XXI do artigo 63 do D.L. 7.661/45, promovendo por sua destituição.

Petição do síndico no index 883, se manifestando acerca da promoção do MP e do pedido de destituição por este formulado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre asseverar que como auxiliar do juízo é fundamental que o síndico persiga a finalidade precípua do processo falimentar que é a satisfação dos credores, auxiliando o juízo, considerando a complexidade que o processo falimentar representa.

Dessa forma, para a atuação desse auxiliar do juízo seja satisfatória, deve ele apresentar suporte técnico de forma a superar os entraves e dificuldades técnicas próprias do processo falimentar, trazendo efeitos práticos, não meramente formais, culminando com a confiança que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

deve existir entre o juízo e este profissional. Deve funcionar como um fiscal, um orientador sem interesse de sócio, um ente do processo inserto no dia a dia da empresa, representando os interesses do Estado na falência, a fim de se minimizar prejuízos.

Compulsando os autos, impõe-se reconhecer que, de fato, nestes autos, o síndico nomeado tem dispensado a observância das formalidades legais necessárias para o regular andamento do processo de falência.

Note-se que se trata de processo de falência ajuizado em 1978, motivo pelo qual a mesma segue regida pelo DL7661/45, nos termos do art.192 da Lei 11.101/05.

Assim, impende registrar que a forma de remuneração do síndico nas falências regidas pelo DL7661/45 difere daquela prevista na Lei 11.101/05.

Neste sentido, o art.67 do DL7661/45 determina que o pagamento dos honorários do síndico apenas será realizado após julgadas suas contas:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr$ 1.000.000,00. (...)
§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

Compulsando os autos, verifica-se que o quadro geral de credores, embora apresentado pelo primeiro síndico nomeado, não foi atualizado pelo atual síndico para a moeda em curso no país e consequentemente, não foi apresentado o relatório de que trata o inciso XIX do art. 63 do D.L. 7.661/45, especialmente porque o valor do passivo não foi atualizado pelo síndico atual e o do ativo ainda não foi realizado. Transcreve-se o art.63 do DL7661/45:

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:
XIX - apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2°) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2°), e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:
a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;
b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza dêste;
c) informará sôbre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;
d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

Neste tocante, é imperioso ressaltar que somente após a elaboração do mencionado relatório, de que trata o art.63, XIX, se iniciará a liquidação dos bens, conforme art. 114 caput e parágrafo único do D.L. 7.661/45 e a posterior apresentação das contas do síndico, para que após o julgamento destas contas, possa, então, ser paga a remuneração do síndico, nos termos do art.67 do mesmo diploma legal. Nestes termos:

Art. 114. Apresentado o relatório do síndico (art. 63, nº XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe fôr negado, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente

vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.
Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido êste sem apresentação o juiz destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Contudo, não se olvida que no processamento de ações falimentares as atividades do Administrador Judicial/síndico exigem o emprego de tempo dedicado ao exame dos pedidos de habilitação, da relação de credores, elaboração do quadro-geral de credores e da impugnação de créditos, da realização do ativo e passivo, entre outras atividades.

Assim, diante da complexidade do serviço a ser prestado, a jurisprudência, especialmente após o advento da Lei 11.101/05 tem, excepcionalmente, admitido
antecipação de parte da remuneração do síndico, em falências sob a égide do Decreto de 1945. A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes:

FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PERCENTUAIS. Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior, mormente quando este já recebeu parcela de seus honorários em momento anterior, como no caso. Recurso especial não conhecido. (REsp 699.865/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 07/08/2006, p. 230)

Bem de ver que, se de um lado não é razoável exigir-se que o síndico trabalhe sem remuneração, de outro, há que se perquirir se a referida remuneração deve, nos termos do § 3º do art. 67 da antiga Lei de Falências, ser paga somente "depois de julgadas suas contas".

É preciso encontrar, pois, no contexto dessas posições antagônicas, razoabilidade, notadamente em razão de toda complexidade envolvida em um processo falimentar, especialmente quanto ao fator temporal. Mais ainda, entende esta magistrada que a questão da remuneração do síndico deve considerar o contexto e realidade de cada processo de falência, bem como as forças da massa falida.

Isto porque não se pode perder de vista que a falência visa, dentre outras funções, preservar o patrimônio da massa para, ao final, suprir seus credores. Em outras palavras, o processo de falência existe para que sejam divididos os bens do falido entre os seus credores, pois a falência é, por definição, um concurso de credores.

Por isso, qualquer antecipação de pagamento da remuneração do síndico há de ser realizada de forma excepcional e com razoabilidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa e o pagamento de verbas em detrimento do pagamento dos credores e dos interesses destes.

Verifica-se que, no presente feito, o síndico se limitou em requerer a contratação de um advogado (index 770) para atuar no processo de desapropriação do único imóvel da massa falida; apresentar um relatório preliminar (index 780); requerer sua remuneração mensal (index 820); e, em seguida, o adiantamento de seus honorários (index 854).

Com efeito, o que se verifica é que atual síndico sequer teve o trabalho de atualizar o Quadro Geral de Credores. Ressalte-se, neste tocante que o Quadro Geral de Credores foi apresentado pelo síndico anterior, em 06/07/1982 (index 352) e os créditos nele constantes ainda estão especificados na moeda da época, ou seja, em cruzeiros.

Portanto, não se tem sequer noção do valor atual devido a cada credor ou mesmo da dívida atual da massa falida, eis que esta jamais foi atualizada pelo síndico atual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
892
Carimbado Eletronicamente

Note-se que esta é providência simples e de extrema importância para se conhecer o valor devido a seus credores pela massa falida e possibilitar a liquidação de eventuais ativos.

Portanto, não obstante se trate de processo com 4 volumes, no qual o atual síndico atua desde 2016, o fato é que até o momento nenhum trabalho de grande relevância foi realizado pelo atual síndico de forma a possibilitar a realização do ativo, o pagamento de credores e o encerramento da falência, sendo certo que grande parte do trabalho foi desenvolvida antes da nomeação do atual síndico, por seu antecessor.

Com efeito, o principal ativo da massa é um imóvel, que é objeto do processo de desapropriação nº 0000014-91.1988.8.19.0036, em cujos autos havia sido realizado depósito prévio pelo município desapropriante, por ocasião do requerimento de liminar de imissão na posse.

E registre-se, aqui, que se por um lado o atual síndico localizou o valor depositado pelo Município, qual seja: R$167.017,20, conforme informado pelo próprio em index 857, este síndico, na mesma petição em que informou a existência de tal valor requereu o levantamento de R$105.858,00, a título de seus próprios honorários, em index 854/856.

Impõe-se, portanto, reconhecer que valor que o síndico pretende levantar a título de honorários (R$105.858,00), antes mesmo do pagamento de qualquer credor e do julgamento de suas contas - contrariando a norma do DL7661, que rege a presente falência - representa quase a totalidade do ativo da massa até o momento, sem que qualquer credor tenha sido pago até a presente data, mesmo se tratando de falência do ano de 1978.

Importante elucidar que a prestação de contas da administração do síndico ocorrerá somente após o término da liquidação. Sendo certo que, somente após o julgamento de suas contas e apenas caso estas sejam aprovadas, haverá de se proceder ao pagamento de sua remuneração, conforme § 3º do art. 67 do D.L. 7.661/45. Qualquer pagamento de honorários do síndico antes disso é contrária à norma de regência, qual seja: o DL7661/45, e somente pode ser deferida com extrema cautela, de forma excepcional e em razão de construção jurisprudencial.

Não obstante tudo até aqui exposto, o síndico apresentou requerimento de levantamento de valores depositados nos autos, para fins de pagamento de seus próprios honorários.

Mais uma vez, registre-se, que o único valor existente nos autos é decorrente de indenização da desapropriação do imóvel que pertenceu à Falida, tornando-se o único ativo da Massa para pagamento de seus encargos e de seus credores, conforme index 436 e 440.

Assim, deve-se ressaltar que o que o síndico pretende é o pagamento de seus honorários, antes mesmo do pagamento de qualquer credor da massa falida, o que importa no pagamento de seus honorários em detrimento de todos os credores da massa.

Ainda que se desconsiderasse a questão ética aqui envolvida e o evidente conflito de interesses, não se pode olvidar, como já ressaltado acima, que se está diante de um processo de falência regido pelo DL7661/45, que determina que o pagamento do síndico somente deve ocorrer após liquidado o ativo, pagos os credores e julgadas boas suas contas, não tendo o presente feito presente feito chegado nem perto do momento processual de julgar as contas do síndico .

Em razão do exposto, não há portanto que se falar em pagamento do atual síndico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
893
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, ainda, que no âmbito do DL7661/45, a remuneração do síndico é calculada sobre o produto da venda dos bens ou valores da massa, vendido os liquidados pelo síndico e somente será paga depois de julgadas suas contas, conforme parágrafos 1º e 3º do art.67 da mencionada norma legal. Neste sentido, transcreve-se:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr$100.000,00; de 5% sôbre o excedente até Cr$200.000,00; de 4% sôbre o excedente até Cr$500.000,00; de 3% sôbre o excedente até Cr$1.000.000,00; de 2% sôbre o que exceder de Cr$1.000.000,00.
§ 1º A remuneração é calculada sôbre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.
§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada sòmente sôbre a quantia a ser paga aos credores quirografários.
§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.
4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

Registre-se que nenhum bem arrecadado foi vendido ou liquidado no presente processo de falência e o valor da indenização do único imóvel da massa falida que foi desapropriado, ainda não foi paga.

Portanto, absolutamente indevida qualquer remuneração até o momento, sendo o requerimento do síndico, neste sentido, absolutamente inadequado.

Como se sabe, o processo falimentar tem como propósito basilar a máxima satisfação dos credores em menor tempo possível, a fim de minimizar os prejuízos causados pela quebra, sendo necessária a observância da efetiva aplicação do princípio da razoável duração do processo. Nesse sentido:

0034848-47.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 09/12/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Agravo de Instrumento. Decisão agravada que nomeou novo administrador judicial. Procedimento de falência que tramita por longos 17 anos, o que não é razoável, ainda se reconheça a complexidade inerente ao processo. Substituição que teve por fundamento as dificuldades técnicas encontradas no processo falimentar, não superadas pelo antigo administrador. Decisão que prestigia o resultado útil do processo e o interesse dos credores. Nomeação de profissional integrante de sociedade de advocacia, que atende à previsão do artigo 21 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual ¿o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada¿. Recurso desprovido

Importa, assim, reconhecer que, o requerimento do síndico de pagamento de seus honorários de forma antecipada, em montante que compromete quase que a integralidade do ativo existente nos autos, sem que nenhum credor tenha sido pago e sem que sequer se conheça o valor do crédito de cada credor, eis que o quadro geral de credores apresentado em 1985 está em moeda não mais existente, levaram, inexoravelmente, à quebra de confiança deste Juízo em relação ao síndico/AJ, tornando inviável sua manutenção no cargo.

Registre-se que, ainda que a jurisprudência permita o adiantamento de parte da remuneração do AJ, a despeito da proibição expressa do DL 7661/45 de pagamento antes de julgadas as contas, o fato é que qualquer antecipação, além de medida excepcional, somente pode ocorrer quando haja ativos suficientes para pagamento dos credores. Isto porque não seria razoável

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
894
Carimbado Eletronicamente

permitir a antecipação de pagamento de síndico, em detrimento do pagamento dos credores, pois o processo de falência existe para satisfação do crédito destes últimos.

Mas ressalte-se que não se trata da única fundamentação da presente decisão.

A questão da quebra de confiança decorre do já exposto e ainda do fato de que o atual síndico da presente falência é síndico/AJ em outros 2 processos de falência em curso nesta vara (processo 94-79.1993.8.19.0036 e 05-571.1973.8.19.0036), nos quais sua atuação também tem se mostrado deficiente. Neste tocante, impõe-se reconhecer que no processo 94-79.1993.8.19.0036 o síndico não se manifesta desde 24/07/2019, ou seja, há 5 anos, apesar de reiteradas intimações para tal (index 361 e 365 do referido feito). E no processo 05-571.1973.8.19.0036 o mesmo síndico se manifestou pela última vez em 09/03/2016 (index 948), portanto há 8 anos, e não mais se manifestou ou peticionou até a presente data.

Evidente, portanto, que, além das questões já descritas anteriormente nesta decisão e atinentes ao presente feito, o referido síndico, tem demonstrado um atuar omisso nos outros processos de falência nos quais foi nomeado para atuar nesta vara, implicando na quebra de confiança deste Juízo, que torna o referido auxiliar da Justiça inapto para seguir no encargo.

Ademais, a quebra de confiança é sim considerada, mas não isoladamente, pois soma-se às falhas já esposadas acima e consubstanciadas na injustificada demora em atualizar o quadro Geral de Credores para moeda corrente e na apresentação ineficaz de relatórios, eis que somente um relatório preliminar foi apresentado nos idos de 2017 (index 780). Por todo o exposto, impõe-se a destituição do síndico.

Quanto à destituição do síndico transcreve-se a jurisprudência desta Corte:

Agravo de Instrumento nº 0048554-29.2021.8.19.0000. Julgamento:07/12/2021.
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA DE SALUTARIS ÁGUAS MINERAIS LTDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DIVERSAS FALHAS E DESCUMPRIMENTO DE DEVERES POR PARTE DO AJ QUE RESTARAM DEMONSTRADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOS TERMOS DO ART. 179, I, O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI, TERÁ VISTA DOS AUTOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NO MÉRITO, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AJ, NÃO JUSTIFICAM A DEMORA NA CONDUÇÃO DO FEITO. DIFICULDADES ALEGADAS QUE SÃO INERENTES AO PRÓPRIO ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005. O PROCESSO FALIMENTAR TEM COMO PROPÓSITO BASILAR A MÁXIMA SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM MENOR TEMPO POSSÍVEL, A FIM DE MINIMIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA QUEBRA, SENDO NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ALÉM DA PERDA DA CONFIANÇA DO JUÍZO, EXISTEM NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS DESABONADORES DA CONDUTA DO AJ, COMO DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES, QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO DE SUA DESTITUIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO AO RECURSO."

Conforme já declinado, o que torna inapto tal auxiliar do juízo aqui, é o conjunto de fatores acima expostos: seu atuar não satisfatório culminando com a quebra da confiança na prestação de seu serviço.

Neste contexto, sua destituição é medida que se impõe, pelo que DESTITUO DE SUAS FUNÇÕES O SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL MARCELO AUAD, o que faço com base no art. 66 do DL.7661/45.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
895
Carimbado Eletronicamente

Nomeio em substituição a PROBAT, Consultoria e Perícia Contábil, CNPJ: 26.310.658/0001-93, com endereço no Rio de Janeiro, telefone (21) 96926-6564 e (21) 2609-7598, e-mail: marcos@probatcontabil.com.br como Administrador Judicial, ficando o Dr. Marcos Porto, responsável pela condução do processo, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do art. 63 do DL7661/45.

Abra-se vista dos autos ao novo Síndico/AJ, pelo prazo de sessenta dias, para arrecadação dos bens e consolidação do Quadro-Geral de Credores, em moeda atual.

Intime-se o antigo Síndico para devolução de todos os documentos referentes a este processo que se encontrarem em seu poder, no prazo de 48 horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.

Nilópolis, 18/06/2024.

Priscila Abreu David - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Priscila Abreu David

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4INI.XQVX.4P9L.AN14**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PRISCILA ABREU DAVID:29805 Assinado em 14/08/2024 12:42:07
Local: TJ-RJ